



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003167/2004-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.511 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria Decadência
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CLOROX DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA.

Se a decisão do Colegiado teve como base um entendimento, que posteriormente foi alterado não há que se falar em omissão, e os embargos devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 348/351) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 1101-00.209, prolatado pela extinta turma - 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, na sessão de julgamento de 5 de novembro de 2009 (fls. 335/345).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de: 1) por maioria de votos ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 1999, suscitada pelo Relator, aplicando o art. 150, parágrafo 4º do CTN, em face da natureza do tributo, sendo irrelevante a inexistência de recolhimentos; 2) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores do IPI incidentes sobre as vendas; 3) Por maioria de votos manter a exigência da multa regulamentar, pela não apresentação de arquivos magnéticos.

A decisão foi emendada como segue:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — IRPJ E CSLL — PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

ARBITRAMENTO DE LUCRO — LUCRO REAL — FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS — O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, devidamente preenchidos que possibilitem a apuração do lucro real. No caso, deve ser excluída da receita bruta os valores correspondentes ao IPI incidente sobre as vendas.

ARBITRAMENTO DE LUCRO — AUSÊNCIA DE INAPLICABILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — O arbitramento do lucro da Contribuinte, para fins de apuração da obrigação principal e da correspondente multa de ofício, não dispensa a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, não estando caracterizada a cobrança de duas multas sobre o mesmo fato. Se a contribuinte utilizou sistema de processamento eletrônico de dados, e enquadrava-se nas demais exigências previstas no art. 265 do RIR, estava obrigada a manter os arquivos magnéticos. Se não os apresentou a fiscalização, quando requerida, correta a aplicação da multa por descumprimento da correspondente obrigação acessória.

Alega a embargante que o Acórdão combatido estaria eivado de omissão relacionada a ponto de importância fundamental para o deslinde da matéria e de maior relevância mais precisamente quanto a análise da decadência parcial do crédito tributário objeto do processo, especificamente até o 3o trimestre de 1999.

Despacho de admissibilidade às fls. 378/381.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 10/04/2013, o embargante protocolou os Embargos em 10/04/2013 (fl. 346). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

O v. acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo de ofício a decadência parcial do crédito tributário objeto deste processo, ou seja, até o 3 trimestre de 1999.

No entanto, conforme o entendimento da PGFN, a análise de sua fundamentação demonstra a presença de omissão acerca de questão fundamental para a análise dessa causa de extintiva.

O crédito tributário constituído decorre do fato gerador do IRPJ/CSLL (apuração anual), tendo se consumado em 31/12/1999.

Os tributos foram lavrados com base em arbitramento quanto aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999.

De acordo com a fundamentação contida no acórdão embargado (voto vencedor), por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser-lhe aplicado o regime decadencial de que cuida o art. 150, §4º, do CTN, ou seja, o termo inicial do prazo dá-se a partir do momento da ocorrência do fato gerador.

E a omissão consistiu em não se ter examinado a necessidade do pagamento antecipado, para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN. [...]

A Fazenda Nacional defende que, mesmo se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso o sujeito passivo não o apure, deixando de efetuar o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, deslocando-se o termo inicial do prazo de decadência para o primeiro ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Portanto, ao desconsiderar a necessidade, ou não, da existência de pagamento antecipado, como requisito para a aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, a Egrégia Turma incorreu, *data venia*, em omissão no julgamento.

Em que pese as razões da Fazenda, entendo que quando da prolação do Acórdão embargado, novembro de 2009, o entendimento do Colegiado naquele momento foi o de reconhecer a ocorrência da decadência, baseando-se no art. 150, §4º, do CTN, e a decisão foi por maioria de votos.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento por certo tempo foi esse, posteriormente e até em razão de decisão dos tribunais superiores o mesmo foi se alterando ao longo do tempo.

De certo que neste caso, o embargos de declaração não é o instrumento correto para se tratar de alterar o acórdão recorrido, que por suas razões se justificam e não merecem reparos, já que não verifico nela nenhuma ocorrência de omissão, obscuridade ou contrariedade nos termos da lei.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer os presentes embargos declaratórios e no mérito negar-lhes provimento.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto